



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.812 - SC (2008/0051628-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ANDRÉ JOÃO SEL DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis apenas nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.
2. No caso, a controvérsia foi resolvida à luz da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para comprovação da divergência jurisprudencial, deve ser efetuado o cotejo analítico das teses supostamente divergentes, com a demonstração da identidade fática e a diferente interpretação dada à lei federal, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.
3. Embargos rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.812 - SC (2008/0051628-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ANDRÉ JOÃO SEL DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Para comprovação da divergência jurisprudencial, deve ser efetuado o cotejo analítico das teses supostamente divergentes, com a demonstração da identidade fática e a diferente interpretação dada à lei federal, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.

2. Agravo regimental improvido." (fl. 331)

A pretexto de omissão e contradição no julgado embargado, insiste o Estado de Santa Catarina na alegação de que demonstrou o dissídio jurisprudencial no tocante à aplicação da teoria do fato consumado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.812 - SC (2008/0051628-6)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis apenas nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.
2. No caso, a controvérsia foi resolvida à luz da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para comprovação da divergência jurisprudencial, deve ser efetuado o cotejo analítico das teses supostamente divergentes, com a demonstração da identidade fática e a diferente interpretação dada à lei federal, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.
3. Embargos rejeitados.

### **VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis apenas nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

No caso, colhe-se do julgado embargado:

"Conforme asseverado no provimento atacado, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes legal e regimental.

Isso, porque, ao contrário do que alega o agravante, não foi efetuado o cotejo analítico das teses supostamente divergentes, com a demonstração da identidade fática e a diferente interpretação dada à lei federal.

Na verdade, limitou-se o recorrente a transcrever várias ementas de julgados sobre a teoria do fato consumado, o que não é suficiente para a comprovação do dissenso.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N.º 5.301/69. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, registro que a Recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a objetividade no exame psicotécnico, não subsiste, porquanto restou consignado pelo acórdão hostilizado que o exame psicotécnico pautou-se em critérios objetivos e que há previsão legal do referido exame no ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

3. Para se concluir no sentido de que a lei estadual não exige o exame psicotécnico no ingresso da carreira castrense, como pretendido pela ora Agravante, seria imprescindível o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte.

4. Em relação ao fato consumado, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Por conseguinte, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude fática das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 924019/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ de 17.12.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A VENDA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE (ALIMENTÍCIOS). AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei nº 5.991/73, artigos 21 e 55). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1279792/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 6.12.2010)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a controvérsia foi resolvida à luz da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para comprovação da divergência jurisprudencial, deve ser efetuado o cotejo analítico das teses supostamente divergentes, com a demonstração da identidade fática e a diferente interpretação dada à lei federal, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.

Inexiste, portanto, os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

De ressaltar, ainda, que a contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, inexistente na hipótese em apreço.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no REsp nº 184.703/MS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14.2.2000)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0051628-6

**EDcl no AgRg no  
REsp 1.053.812 / SC**

Números Origem: 20060366418      20060366418000101

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANDRÉ JOÃO SEL DA SILVEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ANDRÉ JOÃO SEL DA SILVEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.